

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 fevereiro de 19 92ACORDÃO Nº 101-82.935

Recurso nº: 99.562 - IRPJ - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente: COMASUL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPJ - MÚTUO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO - Nos negócios de mútuo entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer na determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN.

IRPJ - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO - DEDUTIBILIDADE - Comprovado que as quotas do imposto foram pagas até a data de seu vencimento a atualização monetária é dedutível (art. 4º do Decreto-lei nº 2.325/87).

IRPJ - DOAÇÕES - As doações que não atendam aos requisitos estabelecidos no artigo 242 do RIR/80, são indedutíveis como despesas operacionais.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A dedutibilidade de gastos a título de despesas operacionais exige a comprovação da sua necessidade às atividades desenvolvidas pela empresa.

Recurso parcialmente provido.

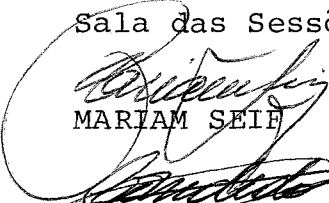
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMASUL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias

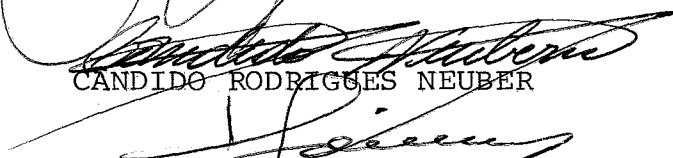
v.v.

de Cr\$ 5.443.625, Cz\$ 32.483,35 e Cz\$ 1.569.281,00, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10980-008.567/89-13**RECURSO Nº:** 99.562**ACORDÃO Nº:** 101-82.935**RECORRENTE:** COMASUL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Em nome da interessada acima identificada, e em conformidade com o que consta no Auto de Infração de folhas, 64, 65 e 74, foi lançado crédito tributário consoante Auto de Infração de folha 74, por terem sido apuradas as seguintes irregularidades:

- I - falta de adição ao lucro real, da atualização monetária dos saldos devedores, existentes em conta-corrente de interligadas:

<u>Exercício</u>	<u>Período-base</u>	<u>Valor</u>
1986	1985	Cr\$ 7.645.423,00
1987	1986	Cz\$ 60.230,44
1988	1987	Cz\$ 2.991.432,17

Em infringência ao artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, combinado com artigo 164, incisos I e II e artigo 387, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 80.450/80;

- II - despesas de propaganda apropriadas aos resultados e não comprovadas:

Exercício de 1988, período-base 1987. Valor tributável Cz\$ 94.954,00.

Em infringência ao artigo 247 inciso IV combinado com artigo 191, §§ 1º e 2º, ambos do RIR/80;

- III - despesas de variação monetária da provisão para imposto de renda, indedutível:

Acórdão nº 101-82.935

Exercício de 1988, período-base 1987, no valor tributável Cz\$ 1.569.281,00.

Infringência aos artigos 254, inciso II, artigo 164, incisos I e II e artigo 387 inciso II todos do RIR/80, combinado com Decreto-lei 2.323/87, Decreto-lei 2.325/87 e Decreto-lei 2.397/87, artigo 8º;

IV - despesas de "publicidade" apropriadas em duplicidade ao resultado:

Exercício de 1988, período-base de 1987. Valor tributável Cz\$ 115.406,00, em infringência aos artigos 247, inciso IV, combinado com o artigo 191, §§ 1º e 2º, ambos do RIR/80;

V - omissão de receitas caracterizada pela omissão de rendimentos brutos de pessoa física de sócio:

Exercício de 1986, período-base 1985. Valor tributável Cr\$ 171.888.736,00.

Em infringência aos artigos 157, § 1º, 173, 175, 176, 177, 164, incisos I e II, 387 incisos II, "ex vi" dos artigos 172 e 174, todos do RIR/80;

VI - despesas indedutíveis apropriadas ao resultado:

Exercício de 1986, período-base de 1985. Valor tributável Cr\$ 2.220.000,00.

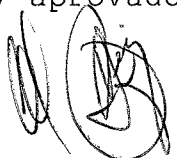
Em infringência aos artigos 191, §§ 1º e 2º e 192, ambos do RIR/80.

VII - despesas de viagens não identificadas, apropriadas ao resultado:

Exercício 1986, período-base 1985. Valor tributável Cr\$ 5.013.498,00.

Em infringência aos artigos 191 §§ 1º e 2º e artigo 192, ambos do RIR/80.

Dessa forma, apurou-se crédito tributário nos montantes de 15.783,30 BTN Fiscal do imposto de renda pessoa jurídica, 7.891,65 BTN Fiscal da multa, prevista no artigo 728, inciso II do RIR, aprovado pelo Decreto 80.450/80, além dos acréscimos legais.



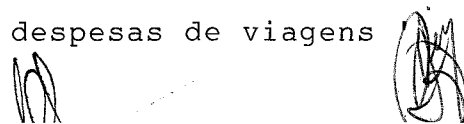
Acórdão nº 101-82.935

Regularmente intimada, a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 77 a 89, instruída com os documentos de fls. 90 a 141, com as seguintes alegações, em resumo:

- preliminarmente, informa que a ação fiscal teve sua gênese a partir de revisão na declaração ' de imposto de renda pessoa física - IRPF levada a efeito contra o Sr. Roberto Rodrigues CPF nº 334.257.237-34, sócio da autuada, motivo pelo qual discorda da ação fiscal engendrada contra a empresa;
- prossegue descrevendo todos os itens do Auto de Infração, concluindo serem nulos os Autos de Infração lavrados em desarmonia aos princípios administrativo-processuais;
- destaca que a empresa sempre teve, por norma operacional, a observância de todas obrigações tributárias principais ou acessórias.

No mérito alega, em síntese, o seguinte:

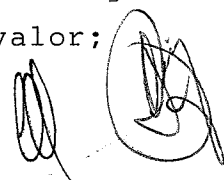
- a) quanto às despesas de propaganda - ano-base 1987, no valor de Cz\$ 94.954,00, foram apresentadas as duplicatas nºs 0409/87 - Cz\$... 11.641,00; 0412/87 - Cz\$ 57.808,00 e 0441/87 - Cz\$ 25.505,00, tendo anexado à impugnação as Notas Fiscais-Fatura, série única nº 832, 835 e 866 (documentos de fls. 94 a 96), portanto segundo a interessada o valor de Cz\$ 94.054,00 deve ser excluído da base de cálculo;
- b) no tocante às despesas de viagens, ano-base de 1985 - embora reconheça que, nesse período, escriturasse suas operações por partidas mensais, entende ser descabida a pretensão do fisco de glosar despesas de viagens



Acórdão nº 101-82.935

pelo simples fato delas não identificarem, em sua composição, as causas, os beneficiários dos pagamentos e valores. Após apresentar a composição das despesas com viagens na impugnação, a autuada roga por sua exclusão da base de cálculo;

- c) em relação às despesas de variação monetária do ano-base de 1986, a autuada discorda da glosa da dedução da correção monetária do imposto de renda provisionado, citando o Decreto-lei 2.323/87, e que o assunto em tela refere-se ao exercício de 1987 e não ao exercício de 1988 como apontou o autuante;
- d) quanto às despesas diversas, ano-base de 1985 - no seu entender, as doações efetuadas no valor de Cr\$ 2.200.000,00 são operacionais, não podendo ser glosadas;
- e) no tocante à omissão de receita como decorrência de lançamento contra a pessoa física do sócio, argumenta que o lançamento não tem amparo legal e que caberia às partes envolvidas encontrar as origens dos valores e jamais imputar unilateralmente à pessoa jurídica a responsabilidade pelas omissões;
- f) contra a cobrança de atualização monetária, períodos-base de 1985, 1986 e 1987, rebelou-se a contribuinte alegando que não mantinha empréstimo com empresas interligadas, mas tão somente conta corrente de operações mercantis, não sujeitas à correção monetária. Daí porque suplica seja excluído da base de cálculo esse valor;



Acórdão nº 101-82.935

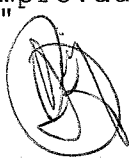
g) em relação à despesa de publicidade lançada em duplicidade nos exercícios de 1987 e 1988 - a contribuinte admite ser este o único item em que o fisco tem razão, solicitando seja desprezada essa parcela para efeito de lançamento de crédito tributário.

Finaliza solicitando a nulidade ou a reformulação do Auto de Infração.

Informação fiscal, fls. 143 a 148, opinando pela manutenção parcial do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 150/158, julgando o lançamento parcialmente procedente sob a seguinte ementa:

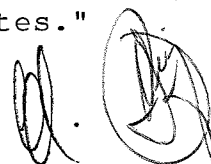
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -- Exercícios 1986, 1987 e 1988. Períodos-base de 1985, 1986 e 1987 respectivamente. **MÚTUO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO** - Nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN. **DESPESAS DE PROPAGANDA NÃO COMPROVADAS** - Excluem-se da base de cálculo do lançamento, os valores comprovados na impugnação. **CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA, INDEDUTÍVEL** - Quando a quota do imposto de renda for paga após vencimento, não será admitida a dedutibilidade de qualquer parcela relativa à atualização monetária. **DESPESA APROPRIADA EM DUPLICIDADE** - Comprovado o registro em duplicidade, procede a glosa, independentemente da intenção do agente. **OMISSÃO DE RECEITA COMO REFLEXO DE RENDIMENTOS BRUTOS DE PESSOA FÍSICA DE SÓCIO** - Não tendo ficado caracterizado que os recursos utilizados pela pessoa física tiveram origem em receita omitida pela interessada, improcede o lançamento. **DESPESA INDEDUTÍVEL** - São in dedutíveis as doações feitas em desacordo com o artigo 242 do RIR/80. **DESPESA DE VIAGENS NÃO IDENTIFICADAS** - Somente computam-se na apuração do resultado do exercício os dispêndios de custo ou despesas que forem documentalmente comprovados. **Lançamento parcialmente procedente.**"



Ciência da decisão em 02-01-91, segundo "A.R." de fls. 162.

Irresignada, a contribuinte, em 29-01-91, interpôs o apelo de fls. 164/195, instruído com os documentos de fls. 196/373. Ratificou, em substância, as razões da impugnação, aduzindo que no exercício financeiro de 1988, a matéria tributável 'apurada não foi suficiente para reverter o prejuízo fiscal, não havendo, portanto, tributo a ser exigido. Resumiu suas razões de recurso, in verbis:

- "1. por se tratar de operações mercantis entre empresas do mesmo grupo, os eventuais saldos devedores nas contas correntes das interligadas, não se sujeitam às disposições emanadas do Art. 21, do Decreto-lei número 2.065/83;
2. contrariamente, tendo sido entregue no prazo a Declaração de Rendimentos e, tempestivamente pago todas as quotas do IRPJ 1987, ano-base de 1986, assiste ao contribuinte o direito de abater, dos resultados do exercício de 1988, ano-base de 1987, o importe da correção monetária sobre o Imposto de Renda relativo ao exercício financeiro de 1987, ano-base de 1986;
3. todas as despesas de viagens, quando realizadas em defesa dos interesses sócio-mercantis, são dedutíveis para fins do Imposto de Renda, porquanto necessárias às atividades normais da empresa e à manutenção da fonte produtora;
4. a doação consignada em favor da Associação 'das Secretárias do Estado de Santa Catarina' se reveste das características requisitadas, e, portanto, dedutíveis dos resultados sócio-fiscais do período, não comportando indagações;
5. A glosa das despesas de publicidade, consignadas em dobro na apuração dos resultados do período base de 1987, não pode ensejar de plano, o lançamento suplementar do imposto, salvo se com a integral observância das regras e condições pertinentes."



Acórdão nº 101-82.935

Pede a este Colegiado a acolhida do seu recurso voluntário para reformular a r. decisão a quo, por ser de direito e justiça.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.935

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

As razões de recurso serão apreciadas na ordem em que as irregularidades foram arroladas no auto de infração.

Atualização monetária dos saldos devedores em conta-corrente de interligadas - item 1 do auto de infração.

A solução da lide, nesta parte, resume-se a uma questão de prova, segundo depreendi após análise dos elementos presentes nos autos relativos a este item.

Conforme informação fiscal, fls. 144; o termo de verificação, fls. 38; e a impugnação, fls. 88, em nenhum momento a autuada fez prova de suas alegações de defesa de que as contas-correntes, embora contivessem operações de mútuo, se referiam na maior parte a operações mercantis.

Em grau de recurso, anexou os documentos de fls. 250/373, agrupados no que chamou de caderno A, B e C.

Na peça recursal foi copiosa nas suas alegações, porém parcimoniosa no provar. Faltou objetividade em segregar as operações de mútuo das operações mercantis, bem como não comprovou que houvesse reconhecido contabilmente a correção monetária sobre os saldos devedores mutuados.

A jurisprudência predominante neste Colegiado, sobre a aplicação das disposições do artigo 21 do Decreto-lei número 2.065/83, com relação a débitos decorrentes de operações mercantis, é no sentido de que sobre eles não incide a correção monetária em virtude de atrasos na quitação dos títulos referentes a tais operações. Sendo os atrasos normais segundo a praxe comercial, de operações de mútuo não se trata.



Acórdão nº 101-82.935

Ao apreciar as provas juntadas ^{com o} como recurso conven-
ci-me de que as operações com as empresas Andi Com. e Serviços
Ltda; Tech III - Com. Máq. Escrit. Ltda; e Anditech Com. E Servi-
ço Ltda., referem-se a operações mercantis, segundo exame das fi-
chas "Razão" anexadas, que indicam uma seqüência natural de débi-
tos e créditos e os números das notas fiscais e duplicatas, bem'
como as cópias das notas fiscais anexadas.

Desse modo, excludo da tributação as importân-
cias de Cr\$ 2.810.283 (Andi), fls. 251/256; e Cr\$ 2.345.182 (Tech
III), fls. 265/274, perfazendo o total de Cr\$ 5.155.465,00, no '
exercício de 1986; Cz\$ 1.859,57 (Tech III), fls. 276/300; Cz\$...
714,30 (Andi), fls. 301/310; Cz\$ 29.909,48, fls. 312/327, perfa--
zendo o total de Cz\$ 32.483,35, no exercício de 1987.

Com relação à empresa Tron Adm. Partc. e Serviços
Ltda., controladora da recorrente, e às demais empresas relaciona-
das no exercício de 1988, as cópias de fichas razão anexadas '
apresentam débitos seguidos ao longo de todo o ano, indicando pa-
gamentos de impostos, contribuições, despesas, dentre outros, '
além de operações de mútuo, ficando confirmado que a recorrente
colocou recursos financeiros à disposição daquelas empresas sem
que provasse ter reconhecido, no mínimo, a correção monetária, pa-
ra efeitos fiscais, como determina o dispositivo legal já referi-
do. É de se ressaltar que, em relação a essas últimas empresas, '
as cópias de ficha razão vieram desacompanhadas dos respectivos '
comprovantes dos lançamentos contábeis, e em relação à controlado-
ra "Tron" nenhum documento foi juntado relativo ao exercício de
1987, base 1986.

Assim, mantenho a tributação sobre as parcelas re-
manescentes, nesta parte.

Despesas de variação monetária da provisão para
o imposto de renda - item 3 do auto de infração.

Com base no DARF de fls. 131, que se refere ao re-
colhimento de 48,49 OTN, em 06-04-88, a título de complemento de
diferença, parcela IRPJ, devida em 04/87, já imputadas as quanti-



Acórdão nº 101-82.935

dades de OTN's pagas a maior, nos meses de maio até dezembro/87, conforme planilha de cálculos dos valores de multas e juros incidente, segundo descrito no campo 31 do citado DARF, foi glosada a dedução da totalidade da atualização monetária do imposto pago no período-base de 1987, com fulcro no disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.325/87.

O "caput" do art. 4º estabelece que a atualização monetária é dedutível desde que as quotas sejam pagas até a data do vencimento.

Compulsando as cópias de DARF's juntadas pela autuada, fls. 128/130, verifica-se que todas as quotas foram pagas nos respectivos vencimentos.

Ocorreu que a empresa recolheu a quota relativa ao mês de abril/87, fixado para entrega da declaração, em valor estimado, porém bastante próximo ao que seria devido, por não ter concluído a sua declaração de rendimentos, entregue em 11-05-87, dentro da prorrogação do prazo solicitado pelo documento de fls. 12, processo nº 10980-003.037/87-72, fato que motivou a cobrança da diferença supracitada.

Então sobressaem dois aspectos.

Primeiro, que não houve recolhimentos de quotas após o vencimento.

Segundo, que o parágrafo único do citado artigo refere-se a "quota do imposto pago após o vencimento" e não às quotas, concluindo-se que a expressão "..., não será admitida a dedutibilidade de qualquer parcela relativa à atualização monetária", refere-se a atualização monetária relativa à quota paga após o seu vencimento, jamais à atualização relativa às quotas pagas no vencimento, cuja atualização não pode se tornar indedutível em virtude de atraso no pagamento de determinada quota.

Assim, a decisão recorrida deve ser revista, nesta parte, para excluir a tributação a importância de Cz\$. . . 1.569.281,00, no exercício de 1988.



Acórdão nº 101-82.935

Despesas de "Publicidade" apropriadas em duplicidade - item 4 do auto de infração.

A recorrente confirma a procedência da autuação nesta parte, entretanto reclama que no exercício de 1988, ano-base de 1987, a matéria tributável apurada pelo Fisco é insuficiente para cobrir o prejuízo fiscal ocorrido, segundo sua declaração de rendimentos.

Não lhe assiste razão.

No auto de infração, fls. 65, o autuante compensou o prejuízo fiscal, no valor de Cz\$ 2.119.135,00, com o valor tributável apurado, de Cz\$ 4.771.073,00, do que resultou lucro 'real tributável, no valor de Cz\$ 2.651.938,00.

Mesmo excluída a importância de Cz\$ 1.569.281,00 provida no item anterior, ainda remanesce lucro real tributável' no exercício.

Despesas diversas indedutíveis - item 6 do auto de infração.

O artigo 191 e seus §§ do RIR/80, define que somente são dedutíveis como despesas operacionais os dispêndios necessários, usuais e normais ao desenvolvimento das atividades da empresa.

A doação à Associação das Secretárias do Estado de Santa Catarina - ASESC, no valor de Cr\$ 2.200.000, não se enquadra como despesas tipicamente operacionais como foi alegado.' A recorrente não logrou produzir provas da necessidade de tal gasto às operações da empresa.

Referido gasto, também não satisfaz os requisitos fiscais de dedutibilidade como despesas operacionais a título de doação, previstos no artigo 242 e seus §§ do RIR/80.

Mantém-se a tributação.



Acórdão nº 101-82.935

Despesas de viagem não identificadas - item 7 do auto de infração.

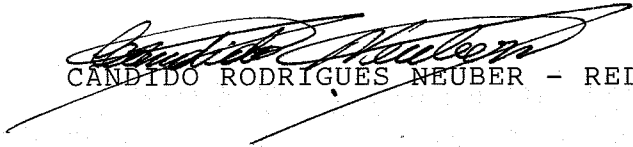
Remanesce o litígio sobre a parcela de Cr\$. . . 840.760,00.

A autoridade julgadora excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 406.912,00, fls. 112 parte inferior, que integra o relatório de viagem de fls. 109; e a parcela de Cr\$ 445.940,00 fls. 122, parte inferior, integrante do relatório de viagem de fls. 117. As despesas nos valores de Cr\$ 89.200; Cr\$ 92.940, e Cr\$ 5.000, integrantes do primeiro relatório e as de Cr\$ 6.000 e Cr\$ 47.000, integrantes do segundo relatório, guardam relação com as viagens especificadas e podem ser aceitas. Com relação aos relatório de viagem de fls. 105 e 107, nos valores de Cr\$ 31.320 e Cr\$ 16.700, o Fisco não questionou a efetividade da prestação dos serviços a que se referem, motivo pelo qual aceito a dedutibilidade dessas parcelas.

Quanto à importância de Cr\$ 552.600,00, referida na peça recursal, às fls. 172 dos autos, trata-se na realidade de despesas de passagens, pertencentes à empresa Tech III Com. Equip. Escrit. Ltda., segundo consta da duplicata nº 18.986, emitida pela empresa LARUS - Passagens e Turismo Ltda., presente nos autos às fls. 125. Portanto esse gasto não poderia afetar o resultado da autuada.

Desse modo, excludo da tributação, nesta parte a importância de Cr\$ 288.160,00, relativa ao exercício de 1986.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 5.443.625,00 (Cr\$ 5.155.465,00 + Cr\$ 288.160,00); Cz\$ 32.483,35; e Cz\$ 1.569.281,00, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR